C O N S U L T A

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Destaque Legislativo, de autoria da Mesa, em relação ao PL19/2023, de autoria do Poder Executivo.

PARECER 369/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento.*

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O objeto do presente processo legislativo foi iniciado pela autoridade competente, o Prefeito.

A autoria do destaque legislativo é de autoria da Mesa Diretora, atendendo ao disposto no art. 183 do RI.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são caraterísticas da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida do destaque legislativo e do seu teor (§4º do art. 30 contido no art. 1º. do PL n. 19/2023 e do caput do art. 4º e seu §1º, do PL n. 19/2023), não vislumbrei máculas a apontar.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*[1].

[1] Enunciado n°. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de **lei e destaque**
Quórum de votação	Maioria simples em ambas as proposições
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

O requerimento de destaque deve ser submetido a votação primeiro que o seu teor (dispositivos destacados).

Observe-se o art. 183 do RI:

RI

SUBSEÇÃO II
Do Destaque

Artigo 183 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.
Parágrafo Único – O destaque dever ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

CONCLUSÃO

Assim analisado, desde que atendidas as recomendações constantes nesta peça, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE das proposições legislativas (destaque e dispositivos destacados) *sub examen*.

É o parecer, smj..[2]

Nova Andradina - MS, 11/09/2023.

[2] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida.* (MS 24.073-3 DF – STF).

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140